



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.937227/2012-40
RESOLUÇÃO	1002-000.602 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Unidade de Origem verifique se os valores em discussão foram oferecidos a tributação, elabore parecer conclusivo sobre o resultado da verificação e intime o contribuinte para manifestar-se sobre o resultado da diligência.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Com base no relatório do acórdão recorrido, trata o presente de declaração de compensação por meio da qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 1.119.442,58, para a compensação de débitos próprios declarados.

Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 029252782, de 01/08/2012. Os valores considerados como não confirmados foram (fls. 13 e 14):

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1797-36	3426	198.579,96	90.612,04	107.967,92	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
17.192.451/0001-70	6800	58.741,05	26.803,54	31.937,51	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
44.061.661/0001-00	3426	1.333,98	0,00	1.333,98	Retenção não comprovada e receita parcialmente oferecida ou não oferecida à tributação
58.160.789/0001-28	3426	13.835,15	6.312,98	7.522,17	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	3426	55.068,88	25.127,93	29.940,95	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	3426	140.737,05	64.218,32	76.518,73	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.978.947/0001-01	3426	3.423,57	0,00	3.423,57	Retenção não comprovada e receita parcialmente oferecida ou não oferecida à tributação
Total		471.719,64	213.074,81	258.644,83	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 213.074,81

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JUN/2008	38263.47829.300309.1.7.02-5558	14.577,10
Total		14.577,10

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2008	00213.92218.160909.1.7.03-6615	50.726,74	639,86	50.086,88	DCOMP homologada parcialmente
Total		50.726,74	639,86	50.086,88	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 15.216,96

Em **Manifestação De Inconformidade** o contribuinte renuncia a parte do litígio, e quanto a parte controversa esclarece que as retenções na fonte foram efetivamente realizadas nas operações e períodos abrangidos. Para fazer prova do alegado junta comprovantes de recolhimento do imposto retido, declarações emitidas pela fonte pagadora (DIRFs) e parte da respectiva DIPJ. Quando as estimativas, defende o Contribuinte que a não homologação da compensação não pode ser óbice para formação do seu direito creditório.

A Delegacia de Julgamento, por meio do **acórdão nº 14-104.523**, entendeu pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo a parcela adicional do saldo negativo correspondente as "Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores". **Quanto o IRRF concluiu pela ausência de comprovação do oferecimento da totalidade das receitas à tributação:** "Em consulta à DIPJ apresentada para o período, constata-se que na Linha 22 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 06 A – Demonstração do Resultado, foram oferecidas à tributação receitas na quantia de R\$ 2.163.967,05, valor este equivalente a 45,63% dos rendimentos informados em DIRF (R\$ 4.742.804,81)."

A interessada tomou ciência da decisão na data de 11.11.2020 (fls. 208) e interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 210) em 02.12.2020, apresentando em síntese os seguintes fundamentos:

- no tocante aos créditos tributários referentes ao saldo negativo de julho de 2008, estes foram reconhecidos e homologados pela DRJ no acórdão guerreado, não sendo, portanto, objeto do presente Recurso Voluntário;
- quanto aos rendimentos financeiros de 2008, ao contrário do apontado pelo acórdão, há efetiva comprovação da retenção dos valores de imposto de renda e ainda do oferecimento dos montantes à tributação;
- as instituições financeiras são obrigadas pela legislação tributária vigente a reter uma parcela do IRPJ como antecipação do valor que somente será efetiva e devidamente apurado ao final do exercício;
- os créditos tributários oferecidos à tributação tiveram como base os informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras, não podendo a fiscalização ignorar o fato de que foram utilizados documentos hábeis para lastrear o direito creditório da Recorrente;
- alega que os únicos valores não oferecidos a tributação estão relacionados com valores da qual era mera intermediária, mas que quanto a estes rendimentos somente a parte que lhe era devida foi objeto de imputação do valor retido;
- na remotíssima hipótese desse C. Conselho entender como correto o procedimento adotado pela DRJ (o que sequer se cogita, aventando-se apenas por amor ao debate!), que ao menos reconheça a necessidade de ter como base para realizar a proporcionalização dos rendimentos oferecidos à tributação os valores informados pela RECORRENTE em sua DIPJ, uma vez que retratam os reais rendimentos que a RECORRENTE utilizou para preencher seu PER/DCOMP.

É relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Da necessidade de conversão do julgamento em diligência:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação cuja lide devolvida a este Colegiado está relacionada com o cumprimento dos requisitos para composição do Saldo Negativo.

O acórdão recorrido, aplicando o racional da Súmula CARF nº 80 e considerando que, no seu entendimento, apenas parte dos valores das receitas foram oferecidos à tributação pelo Contribuinte, reconheceu como legítimas apenas parte das retenções na fonte informadas.

No acórdão é explicitado:

8. Do demonstrativo acima constata-se que partes das retenções, relativas às fontes pagadoras CNPJ 44.061.661/0001-00 e 60.978.947/0001-01, nos valores respectivos de R\$ 1.333,98 e R\$ 3.423,57, foram consideradas como não comprovadas, enquanto, para as outras retenções, relativas às demais fontes pagadoras, **foram consideradas no percentual de 45,63%** dos montantes pretendidos pela contribuinte, com a justificativa de que as receitas correspondentes foram apenas parcialmente oferecidas à tributação. Veja-se na planilha:

Fonte Pagadora	Código Retenção	PER/DOMP E DIPJ (ficha 54)		Despacho Decisório	
		Rendimentos	Imposto Retido	Retenções Confirmadas	Percentual Confirmado
00.000.000/1797-36	3426	1.086.580,85	198.579,96	90.612,04	45,63%
17.192.451/0001-70	6800	153.266,21	58.741,05	26.803,54	45,63%
44.061.661/0001-00	3426	4.767,05	1.333,98	0,00	
58.160.789/0001-28	3426	61.489,64	13.835,15	6.312,98	45,63%
60.701.190/0001-04	3426	249.982,86	55.068,88	25.127,93	45,63%
60.746.948/0001-12	3426	625.501,37	140.737,05	64.218,32	45,63%
60.978.947/0001-01	3426	18.518,28	3.423,57	0,00	
totais		2.200.106,26	471.719,64	213.074,81	

9. Continuando, consulta às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras indicam que as retenções do imposto nos códigos de retenção 3426 e 6800, deram-se no valor total de R\$ 982.549,52, incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 4.742.804,81, conforme demonstrativo:

DIRF - AC 2008 - Códigos de Retenção 3426 e 6800			
Fonte Pagadora	Código Retenção	Rendimentos	Imposto Retido
00.000.000/0001-91	3426	1.086.580,85	198.579,96
17.192.451/0001-70	6800	153.266,21	58.741,05
44.061.661/0001-00	não consta em DIRF		
58.160.789/0001-28	3426	61.489,64	13.835,15
60.701.190/0001-04	3426	249.982,85	55.068,88
60.746.948/0001-12	3426	3.191.485,26	656.324,48
60.978.947/0001-01	não consta em DIRF		
totais		4.742.804,81	982.549,52

10. Em consulta à DIPJ apresentada para o período, constata-se que na Linha 22 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 06 A – Demonstração do Resultado, foram oferecidas à tributação receitas na quantia de R\$ 2.163.967,05, valor este equivalente a 45,63% dos rendimentos informados em DIRF (R\$ 4.742.804,81):

Pela análise das informações colacionadas no acórdão nota-se que a diferença relevante para o desfecho do processo está relacionada com os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras cuja **fonte pagadora é o Banco Bradesco – de CNPJ nº 60.743.948/0001-12**: valor de rendimento na Dcomp e DIPJ do contribuinte = R\$ 625.501,37 x valor apurado pela autoridade a partir das DIRFs do sistema = R\$ 3.191.485,26.

A tese recursal explica – e segundo **esclarecido em “MEMORIAL” (juntado aos autos)** - que no caso a conta bancária mantida na citada instituição financeira é a Conta CONER usada na execução de suas atividades. A CCEE é entidade *sui generis* criada para operar exclusivamente como gestora no mercado das operações de compra e venda de energia elétrica, atividade regulada nacionalmente pela ANEEL e prevista na Lei nº 10.848/2004. Apenas a CCEE tem autorização legal para atuar nesta atividade.

A citada conta CONER é utilizada pela CCEE para o encontro de contas das operações realizadas pelos terceiros que comercializam energia no mercado livre, ou seja, pela conta transitam valores que não são de titularidade da CCEE. Quem consome/compra energia faz o pagamento enviando valores para a conta CONER, por sua vez quem gera/vende a energia é remunerado a partir dos valores que saem da conta CONER. Ao que parece à CCEE é cabível apenas o valor relacionado com as despesas de manutenção do sistema.

A informação é relevante, pois, a proporcionalidade aplicada pelo acórdão recorrido foi motivada exatamente pela diferença desta conta, porém e ao contrário da informação apurada a partir dos sistemas do Receita Federal, o contribuinte faz juntar aos autos cópia do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte exatamente com os valores declarados por ele:

IDENTIFICAÇÃO DA(S) FONTE(S) PAGADORA(S)			
BANCO BRADESCO S.A.		60.743.948	0001 12
BENEFICIÁRIO		CNPJ: 003034433/0001-56	
CAMARA DE COM DE ENERGIA ELETRICA CCEE		CONTA: 0072000-3	
AGÊNCIA: 00895-8 - TRIANON-USP			
*** VALORES EM REAIS ***			
CADERNETA POUPIANCA			
MES	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE	
01	2,19	0,49	
02	2,34	0,52	
03	9,62	0,46	
04	2,13	0,47	
05	2,36	0,53	
06	4,08	0,91	
TOTAL	15,16	3,38	
APLICACAO RF (CDB)			
CODIGO DE RETENCAO: 3426		6.074.367,00	
SALDO ORIGINAL APLICADO EM 31/12/2008 - R\$			
MES	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE	
01	10.239,14	2.303,77	
02	46.578,57	10.480,12	
03	50.873,58	11.446,52	
04	29.919,84	6.731,90	
05	46.861,60	10.543,79	
06	48.377,51	10.884,88	
07	57.331,84	12.899,57	
08	45.027,30	10.133,10	
09	73.976,51	16.644,62	
10	74.080,84	16.668,14	
11	59.941,37	13.486,74	
12	82.293,20	18.515,90	
TOTAL	625.501,37	140.737,09	
DEP CONTA CORRENTE			

Neste cenário, diante da discrepância entre a informação prestada pela respectiva fonte pagadora e a informação obtida a partir das consultas aos sistemas da Receita Federal, entende a Relatora pela necessidade de conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- 1) Intime o contribuinte para **i)** explicar e comprovar quais os valores transitados pela conta bancária CONER são de sua titularidade, apresentando elementos (como relatórios de auditorias independentes, registros contábeis próprios e outros relatórios de terceiros) que validem os valores; **ii)** explicar o objeto da Ação Declaratória nº 0070720-21.2014.4.01.3400, perante a 20ª Vara Federal de Brasília;
- 2) Elabore, a partir dos elementos trazidos pelo contribuinte, parecer conclusivo sobre o direito do contribuinte ao saldo negativo, atestando, especialmente, quais os valores dos rendimentos foram imputados como de titularidade exclusiva do contribuinte e qual parte deste montante foi oferecido à tributação,
- 3) Intime o contribuinte para, em 30 dias, se manifestar sobre o parecer conclusivo.

3) Conclusões:

Diante de todo o exposto conheço voto por converter o recurso em diligência nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri